



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 4.326, DE 2021**

**(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 05/04/2023 em virtude de novo despacho.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Apresentação: 07/12/2021 15:41 - Mesa

PL n.4326/2021

Dispõe sobre a criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas – (FUGET) de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, destinado a assegurar, de forma subsidiária, o pagamento exclusivamente para fins de créditos de natureza salarial e indenizatória decorrentes de decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive decisões decorrentes de inadimplemento de acordos judiciais, inseridos aqueles extrajudiciais homologados judicialmente.

Art. 2º O FUGET é constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações orçamentárias;

II - multas impostas em decisões judiciais, em ações individuais, plúrimas ou coletivas, inclusive multas e indenizações de danos morais coletivos em ações civis públicas, e em termos de conciliação ou acordos judiciais ou extrajudiciais homologados pela Justiça do Trabalho;

III - multas administrativas e respectivos acréscimos legais (juros moratórios e correção monetária, conforme seja aplicável), impostas pela fiscalização do trabalho, inclusive multas e condenações por danos morais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215596949700>

Fl. 1 de 20



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

coletivos decorrentes de descumprimento de Termos de Compromissos ou Termos de Ajustamento de Conduta celebrados com autoridades do trabalho;

IV - resultados de aplicações, inclusive financeiras, dos recursos do FUGET;

V - demais receitas patrimoniais e financeiras;

VI - depósitos recursais efetuados pelo devedor na respectiva ação trabalhista da qual resulte o valor a ser creditado através do Fundo;

VII - outras fontes.

Parágrafo Único. Os valores depositados no FUGET são impenhoráveis.

Art. 3º O FUGET será regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FUGET (CCFUGET).

§ 1º O Conselho Curador do FUGET, regulamentado pelo Poder Executivo, compor-se-á de representante e respectivo suplente, sem remuneração:

I- dos trabalhadores e dos tomadores de serviços ou empregadores;

II – da Justiça do Trabalho;

III- do Ministério Público do Trabalho;

IV- do Ministério do Trabalho e Previdência;

V- da Caixa Econômica Federal.

§ 2º A Presidência do Conselho Curador do FUGET será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos tomadores de serviço ou empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações patronais nacionais, nomeados





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo Ministro do Trabalho e Emprego e terão mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador do FUGET reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho Curador do FUGET serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador do FUGET constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FUGET, decorrentes das atividades desse órgão, serão computadas como justificadas para todos os fins e efeitos leis.

§ 8º Aos membros do Conselho Curador do FUGET, representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, será assegurada a garantia de emprego e salário, durante o período do seu mandato.

§ 9º Competirá ao Ministério do Trabalho e Previdência proporcionar ao Conselho Curador do FUGET os meios necessários ao exercício de sua competência, para o qual contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FUGET.

Art. 4º A gestão da aplicação do FUGET será efetuada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, cabendo à Caixa Econômica Federal -CEF, a função de agente operador.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215596949700>

Fl. 3 de 20



\* C D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Ao Conselho Curador do FUGET compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos de acordo com os critérios e objetivos definidos nesta Lei;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais;

IV - pronunciar-se sobre os depósitos do FUGET, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos dos agentes gestor e operador que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo;

VI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador;

IX - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

X - publicar no Diário Oficial da União, as decisões do Conselho, bem como as contas e os respectivos pareceres emitidos;

XI- aprovar as demonstrações financeiras do FUGET, com base em parecer de auditoria externa independente, antes de sua publicação e encaminhamento aos órgãos de controle, bem como da distribuição dos créditos.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência é o Agente Gestor do FUGET, competindo:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215596949700>

Fl. 4 de 20



\* C D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - praticar todos os atos necessárias à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidades da Federação, e submete-los até 31 de julho de cada exercício à apreciação do Conselho Curador;

IV - acompanhar a execução dos programas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FUNET;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas propostos;

VIII - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

IX – decidir pela realização de acordo nos autos da ação, para que o FUGET seja reembolsado do crédito concedido ao trabalhador, mediante concessão de prazos ou concessões recíprocas, equivalendo a uma transação, observados os requisitos que venham a ser definidos em regulamento específico a respeito;

X- Para fins de reembolso, o FUGET poderá propor ações judiciais ou poderá celebrar acordos extrajudiciais para acelerar o recebimento dos valores creditados ao trabalhador, nos termos a serem definidos por regulamento.

Art. 7º A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FUGET, e a ela compete:



\* C D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



\* C D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*

- I - arrecadar, manter os depósitos e emitir os extratos correspondentes ao Fundo;
- II - expedir os atos normativos referentes aos seus procedimentos administrativos e a conduta dos trabalhadores e dos tomadores de serviço integrantes do sistema;
- III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério do Trabalho e Previdência;
- IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos a serem financiados com recursos do Fundo;
- V - elaborar as contas do Fundo e encaminha-las ao Ministério do Trabalho e Previdência;
- VI - implementar os atos emanados do Ministério do Trabalho e Previdência relativos à alocação e aplicação dos recursos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;
- VII- ter a representação processual ativa e passiva em ações envolvendo os créditos do FUGET, em razão de sua condição de agente operador dos recursos do FUGET.

**Parágrafo Único.** O Ministério do Trabalho e Previdência e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

**Art. 8º** O Ministério do Trabalho e Previdência, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FUGET serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215596949700>

Fl. 6 de 20



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º Os recursos do Fundo serão aplicados pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente segundo os critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- d) seguro de crédito;
- e) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- f) aval em nota promissória;
- g) fiança pessoal;
- h) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- i) fiança bancária;
- j) outras, a critério do Conselho Curador.

II – correção monetária e juros iguais aos índices aplicados aos débitos trabalhistas da Justiça do Trabalho;

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito e de aplicações financeiras.

§ 2º Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente para a concessão de créditos para pagamento conforme o art. 3º da Emenda

Fl. 7 de 20

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215596949700>

\* c D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constitucional nº 45, de 30 de dezembro 2004, não podendo ser aplicados, para qualquer outro fim.

§ 3º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 10 O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FUGET, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda de emprego, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11 Os recursos do Fundo serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos débitos trabalhistas da Justiça do Trabalho, tendo em vista que a finalidade dos valores do Fundo é destinada para cobertura de créditos trabalhistas na forma desta lei.

Parágrafo Único. O saldo dos depósitos do FUGET é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 12 A conta do FUGET será movimentada exclusivamente para assegurar o pagamento dos créditos referidos no art. 1º desta Lei;

§ 1º O Conselho Curador disciplinará a movimentação de recursos de decisões judiciais que envolvam tomadores de serviços, cuja responsabilidade subsidiária para fins de pagamento do crédito trabalhista deixa de existir na hipótese de encerramento de atividades ou de insolvência do empregador ou contratante do trabalhador, conforme definições nos exclusivos termos desta Lei, não se podendo atribuir outra interpretação para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215596949700>

Fl. 8 de 20



\* C D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tais definições, passando o Fundo a ser o responsável pelo pagamento do crédito, visando a beneficiar os trabalhadores e a preservar o equilíbrio financeiro do FUGET.

§ 2º Se houver recuperação judicial ou falência decretada judicialmente, após o Fundo ter efetuado o pagamento do crédito, será habilitado o crédito do Fundo como preferencial e pela CEF, no contexto de execução universal.

§ 3º Para os fins exclusivos desta Lei é considerado como:

a - encerramento de atividades, aquelas nas quais embora não tenha ocorrido a extinção legal da pessoa física ou jurídica, qualquer que seja a modalidade jurídica de constituição das mesmas, não exista qualquer bem que possa garantir a execução e reconhecida tal condição pela Justiça do Trabalho;

b - insolvente, o empregador ou contratante do trabalhador que tenha tal condição de insolvência reconhecida judicialmente, quando não existam ativos ou bens, inclusive de seus sócios, para garantir os mecanismos de pagamento ou de recuperação (judicial ou extrajudicial), em relação aos débitos trabalhistas.

Art. 13 O pagamento da antecipação de créditos pelo FUGET deverá ser formulado pelo trabalhador na respectiva ação judicial, a ser deferida pela Justiça do Trabalho, observado o preenchimento das condições e requisitos e de outras que estejam contempladas no Regulamento, para tal deferimento nos limites desta lei, sendo que o levantamento de valores do FUGET fica limitado até cinco salários mínimos por trabalhador que perceba, na época do término do contrato de trabalho, remuneração mensal inferior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e considerada apenas uma única ação em relação a um mesmo trabalhador e desde que o valor atualizado da execução de toda a ação judicial corresponda ao limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos, na data da expedição do alvará.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215596949700>

Fl. 9 de 20



\* C D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O levantamento previsto no caput será efetuado mediante expedição de alvará judicial, após o trânsito em julgado da decisão de mérito integral de todos os pedidos da ação, se o devedor (principal ou condenado de forma subsidiária ou secundária) não pagar o débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da citação em execução definitiva perante a Justiça do Trabalho ou frustração da penhora, ou ainda não tendo sido suficiente o valor a ser adimplido na execução judicial ou em caso de comprovada insolvência do devedor principal.

§ 2º Efetuado o pagamento na forma deste artigo, o Fundo, subrogando-se no crédito, com adicional de 50%, do valor creditado pelo Fundo, em razão de crédito antecipado ao trabalhador, e o executará o devedor, perante a Justiça do Trabalho, nos próprios autos da reclamação trabalhista, ficando o devedor, pessoa física ou jurídica e os seus sócios, impedidos de receberem empréstimos ou financiamentos de entidades ligadas aos bancos públicos, de sociedade de economia mista, de entidades financeiras que recebam recursos do governo federal; ficando proibidos de participarem, direta ou indiretamente, de licitações públicas em geral, como também não serão beneficiários diretos ou mesmo se participantes diretos ou indiretos em empresas, para fins redução de tributos ou impostos em confissão de dívida, de isenção de tributos ou compensações tributárias de qualquer natureza.

§ 2º-A. Não serão aplicadas as penalidades previstas no §2º deste artigo, caso o devedor ou sócio, espontaneamente, promova o pagamento do valor liberado pelo FUGET, devidamente atualizado na forma desta lei, acrescido da multa de cem por cento sobre o valor total, sendo que o momento para a liberação das penalidades será objeto de regulamento.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções ou penalidades, se o devedor for contumaz na frustração de pagamentos de direitos trabalhistas, ficará obrigado a promover, conforme dispuser o Regulamento, depósito mensal ao FUGET, com base no valor total atualizado que o FUGET pagou antecipadamente a cada trabalhador que tenha



\* C D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhado para o devedor, pelo prazo de cinco anos, por cada trabalhador. O prazo será aumentado, conforme as condições que venham a ser previstas em regulamento.

§ 3º-A. Considera-se devedor contumaz para os fins de aplicação exclusiva desta lei, o devedor que explore atividade econômica ou não, e que, a partir da terceira atividade ou empreendimento desenvolvido ou que esteja desenvolvendo, em qualquer tipo de estrutura jurídica, de forma direta ou indireta, deixe de pagar os créditos trabalhistas dos trabalhadores elegíveis ao FUGET, quais sejam, aqueles que percebam remuneração mensal inferior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social à época do término do contrato de trabalho.

§ 3º-B. Caberá ao Poder Executivo expedir regulamento em relação às contribuições exclusivamente relacionadas com as regras de depósitos ao FUGET para os fins de execução do § 3º.

§ 4º A liberação de crédito ao trabalhador pelo Fundo fica limitada à decisão judicial de apenas uma ação, sendo que qualquer outro crédito a um mesmo trabalhador em outra ação, somente será liberado mediante um intervalo de três anos, em relação a empregadores ou contratantes distintos, contado a partir da data de levantamento do valor do crédito pelo trabalhador.

§ 5º O Ministério do Trabalho e Previdência poderá determinar, a pedido da CEF, o pagamento parcelado do crédito em no máximo seis parcelas, com periodicidade máxima de um trimestre entre o pagamento de uma e outra parcela, em razão de liquidez de pagamentos de créditos. Nos casos de emergência nacional ou situação de calamidade pública federal, estadual ou municipal, mediante determinação do Ministério do Trabalho e Previdência, a quantidade de parcelamentos poderá ser superior a seis parcelas.

§6º O valor que superar o crédito liberado pelo Fundo ao trabalhador será objeto de prosseguimento da execução da decisão judicial da respectiva ação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§7º Será considerada como decisão judicial aquela que homologa acordo judicial ou extrajudicial, este último equivalerá a uma ação, para fins de liberação de crédito, desde que o acordo judicial ou o extrajudicial tenha sido inserido pela empresa que é parte no acordo, junto ao sistema do E-Social (ou sistema que venha a substituir o E-Social) nos itens S-2500 e S-2501 ou aqueles que venham a substituir tais itens no E-Social, mediante a comprovação de inserção no sistema ao trabalhador e que o acordo não seja objeto de fraude ou conluio entre as partes acordantes.

§8º Se o trabalhador já tiver, a qualquer tempo, em relação à ação objeto da antecipação de créditos, sub-rogado total ou parcialmente os créditos trabalhistas para outros terceiros, ou já tiver recebido créditos trabalhistas oriundos de outras ações ao tempo no qual formula o pedido de antecipação de créditos junto à Justiça do Trabalho, não poderá ser beneficiário do recebimento do crédito pelo FUGET, podendo ser civil e criminalmente responsabilizado.

§9 Em sendo tomado conhecimento pelo FUGET de que o trabalhador sub-rogou créditos trabalhistas em qualquer ação e qualquer que seja o valor e já tenha recebido do FUGET, o valor do crédito, sujeitará o trabalhador à devolução do valor devidamente atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos próprios autos da ação trabalhista, independentemente de outras multas aplicáveis.

§10 Não será liberado o crédito trabalhista no caso em que o empregador ou contratante estiver em recuperação extrajudicial ou em procedimento falimentar, em razão de legislação específica regulando a forma de pagamento de créditos e tutelando os direitos do trabalhador, exceto se comprovadamente inexistentes recursos nessas situações.

§11 A liberação de valor pelo FUGET somente poderá ocorrer após comprovado documentalmente terem sido realizadas todas as diligências necessárias para a execução do devedor, inclusive Bacen-Jud e desconsideração da personalidade jurídica do devedor, em conformidade com





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a lei aplicável para fins de se buscar recursos do devedor e/ou de seus sócios, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, órgãos de trânsito, e quaisquer outros órgãos que possam indicar meios para o adimplemento do crédito trabalhista pelo devedor, inclusive por meio da execução do patrimônio pessoal dos sócios dos devedores, observado o devido processo legal.

§ 12 As ações trabalhistas em curso com trânsito em julgado, nas quais as empresas com responsabilidade subsidiária já procederam a garantia do juízo, poderá o trabalhador elegível utilizar os créditos do FUGET, desde que ainda exista a possibilidade de ser responsabilizado o devedor principal ou originário, para que o FUGET possa se sub-rogar nos créditos para fins de persecução dos bens do devedor principal ou originário, antes de ocorrer a sub-rogação nos créditos decorrentes de responsabilidade subsidiária do devedor subsidiário.

Art. 14 O levantamento de valores pertencentes ao FUGET será efetuado mediante mandado judicial, após o trânsito em julgado da decisão, se o devedor não pagar o débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da citação em execução perante a Justiça do Trabalho e se restarem infrutíferas as tentativas de execução apontadas no §11 do art. 13 desta Lei.

§ 1º Efetuado o pagamento na forma deste artigo, o FUGET, sub-rogando-se no crédito do trabalhador, executará o devedor principal ou originário, perante a Justiça do Trabalho, nos próprios autos da reclamação trabalhista.

§ 2º Para a efetivação da tutela executória, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, impor multa por tempo de atraso.

§ 3º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que tenha se tornado insuficiente ou excessiva.

Art. 15. Tendo já sido o FUGET sub-rogado nos créditos na respectiva ação judicial e até o limite atualizado do montante antecipado ao





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhador, os valores penhorados pelo FUGET posteriormente em processo de execução de créditos trabalhistas serão depositados no FUGET.

Art. 16 O Conselho Curador do Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas regulará as disposições desta lei para fins de sua execução, inclusive no campo da sua operacionalidade, para atendimento da finalidade da lei.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de ser criado e regulado um Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas tem por supedâneo dar cumprimento ao disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que prevê que a “lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”.

Para fins de efetiva prestação jurisdicional, muito se tem debatido que trabalhadores que buscam seus direitos na Justiça do Trabalho deparam com a morosidade no recebimento de seus créditos e milhares de trabalhadores no não recebimento desses créditos, ainda que obtenham uma sentença favorável e o principal fator é o não pagamento pelo devedor do crédito trabalhista, seja porque encerrou suas atividades ou se tornou insolvente.

São milhares de trabalhadores e aqueles que recebem os menores salários acabam sendo penalizados com o não pagamento, porque



\* C D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

simplemente não são encontrados ativos para o pagamento ou o empregador ou seus sócios desapareceram. Essas ações acabam por permanecer nos dados estatísticos do Poder Judiciário Trabalhista sem solução para a satisfação do crédito pelo trabalhador, abarrotando e emperrando a máquina judiciária trabalhista. Um desses estudos estatísticos foi aquele realizado em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), fundação pública vinculada ao Ministério da Economia, que contou com a participação de André Gambier Campos e Roberto Di Benedetto, em cooperação técnica entre o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (“CSJT”), que traz os insumos para inspirarem a regulamentação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas.

Diversos são os estudos a respeito desse tema, inclusive sendo feita menção importada de sistemas de outros países para que seja dada a efetividade no plano de satisfação do crédito, de acordo com a cobertura que a legislação desses países conferiu para a proteção dos créditos trabalhistas, inclusive baseada na Convenção nº 173/92 da Organização Internacional do Trabalho (“OIT”), que trata da Proteção dos Créditos Trabalhistas na Insolvência do Empregador, sendo objeto de citação desses estudos, a legislação espanhola relacionada à existência do “Fondo de Garantía Salarial (“Fogasa”), em razão da ratificação em abril de 1985 do governo da Espanha à referida Convenção, por meio da Lei nº 8, de 10 de março de 1980 (“Estatuto de los Trabajadores”), incluiu em seu art. 33, conforme a redação do Real Decreto Legislativo nº 1, de 24 de março de 1995, um Fundo para a garantia do pagamento de salários de trabalhadores, assumindo a condição de beneficiário das prestações não pagas pelos empregadores por motivo de insolvência ou falência do empresário. Desde essa data, o instituto do Fogasa vem sofrendo alterações legislativas de aprimoramento e ajustado à realidade enfrentada por trabalhadores espanhóis no recebimento dos direitos trabalhistas em conformidade com a abrangência dessa lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar de o Brasil não ter ratificado a Convenção nº 173/92 da OIT, é fato que em 2004 o Congresso aprovou a Emenda 45, na chamada Reforma da Justiça, para tornar mais célere a prestação jurisdicional, dando efetividade no cumprimento de sentenças trabalhistas, tendo sido inserido o já mencionado art. 3º que prevê a criação de um fundo de garantia para que sejam exclusivamente utilizados para fins de pagamento de créditos trabalhistas e cujas fontes de receitas resultem de multas de condenações trabalhistas e administrativas decorrentes de autos de infração, sem o prejuízo que a lei preveja outras fontes de receitas nesse sentido, sem onerar os empregadores. Neste projeto de lei, a oneração dos empregadores é tratada como exceção e é contemplada no §3º do art. 13, em que ocorreria contribuição do devedor contumaz na forma que será regulada pelo Poder Executivo.

Assim, já passados mais de 17 anos, urge que seja regulado o art. 3º da EC 45/2004, pois os trabalhadores menos favorecidos não podem ficar sem uma iniciativa do Poder Legislativo, gerando até o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO, de 19.10.2014, movida pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, atualmente, em trâmite para decisão final perante o Supremo Tribunal Federal, para que seja dada a urgência necessária para elaboração e aprovação pelo Congresso de um fundo garantidor que, ao menos, possa promover o pagamento de créditos trabalhistas.

Existe a necessidade de que seja elaborada uma proposição legislativa moderna e atualizada, inclusive porque o próprio sistema processual do trabalho vem sofrendo alterações, inclusive para que sejam abordadas contribuições de várias vozes da sociedade, juristas, de representação de órgãos ministeriais e também da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra durante a Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, em Novembro de 2010, durante o exercício da presidência do magistrado Luciano Athayde Chaves frente à Anamatra, em



\* C D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

evento que contou com a presença do então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula representando o então Presidente do TST, o Ministro Milton de Moura França, Jornada essa na qual se discutiu o aprimoramento da execução no Processo do Trabalho, com o fito de buscar soluções para conter a frustração e angústias experimentadas pelo Poder Judiciário Trabalhista em dar celeridade ao sistema processual do trabalho, mas sem ofender o devido processo legal, sem contar os inúmeros estudos que foram objeto de teses, inclusive como aquela defendida pela Dra. Carolina Popoff Ferreira da Costa e do artigo do magistrado aposentado trabalhista, Vicente José Malheiros da Fonseca.

Apesar desses vários estudos terem trazido muitas concepções, abrangências, formatos de fundos, fórmulas e metodologias, é necessário que a criação de um fundo seja, inicialmente, de forma simplificada para que se possa exatamente atender o objetivo que é o pagamento antecipado de créditos trabalhistas, favorecendo os trabalhadores de menores salários que estão à mercê de devedores contumazes que desaparecem com seus bens, encerrando suas atividades e/ou que se tornando insolventes. Este primeiro passo legislativo é inicial e que demandará ao longo de sua aplicação, aprimoramentos que venham a ser necessários, como já ocorreu com a lei espanhola do Fogasa.

No §3º do artigo 13 foi elaborado um fundo que, apesar de inspirado no modelo de estrutura do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, não necessita do ingresso de contribuições de empregadores de modo generalizado, mas apenas e tão-somente daqueles empregadores que se enquadrem como devedores contumazes, já que o objetivo não é penalizar e nem aumentar os custos de empregadores que, ainda que estejam litigando, desenvolvem regularmente suas atividades e possuem bens para garantir os créditos trabalhistas.

Quanto ao valor antecipado dos créditos trabalhistas, considerando que o objetivo da proposta legislativa é para que o trabalhador



\* C D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

com menores salários, os chamados hipossuficientes, a partir do conceito legal parcial do oposto de quem é hipersuficiente trazido pela Reforma Trabalhista, isto é, aqueles que à época da extinção do contrato de trabalho recebiam remuneração inferior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, possam receber tais créditos e exclusivamente em relação a uma única ação envolvendo o mesmo empregador, de forma mais acelerada, com limitação do valor dessa antecipação em cinco (5) salários mínimos, inclusive levando em consideração que no direito estrangeiro existe a previsão de tal limitação e também de limitação de abrangência de créditos, mas aqui na proposta, não há restrição quanto à natureza jurídica dos créditos, podendo abranger tanto aqueles de natureza salarial ou não, isto é, serão quaisquer direitos que tenham sido objeto de condenação, no limite de valor proposto de cinco (5) salários mínimos.

Outro requisito é que a ação judicial de cuja decisão condenatória seja objeto de elegibilidade ao FUNGET, seja apenas aquela que envolva o valor total equivalente a 40 salários-mínimos, já que valores de ações superiores seguiriam o curso normal das execuções e o objetivo da Lei, neste momento de sua criação é realmente favorecer aqueles cujas demandas não ultrapassem a 40 salários-mínimos. Outra exceção de elegibilidade aos créditos são os trabalhadores que já tenham sido objeto de sub-rogação para outros terceiros, ainda que se enquadrem nos requisitos da lei do Fundo. Igualmente, somente poderá fazer uso do sistema de antecipação de crédito por trabalhador em uma única ação e que se tiver outra ação contra outro empregador ou contratante, será elegível quando ultrapassado o intervalo de três (3) anos, contado da data do levantamento do crédito.

Esta concepção de Fundo se destina a buscar o equilíbrio entre o capital e o trabalho, na fase de execução, de forma célere para que se atinja a finalidade de proteção social pretendida, isto é, para que seja amenizado o famoso “ganhou e não levou”. Privilegiar os trabalhadores de menores rendas e de ações trabalhistas que envolvam até 40 salários-mínimos, seria dar



\* C D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

prioridade para aqueles que necessitam realmente de uma antecipação de créditos correspondente a cinco (5) salários-mínimos.

A estrutura do Fundo é assemelhada ao do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quanto ao aspecto da governança, feitos os devidos ajustes para que seja atendida a finalidade do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas que é o pagamento antecipado de créditos, que inclusive contará com a participação de representante do Ministério Público do Trabalho, para os fins do art. 13 da Lei de Ação Civil Pública (L. 7.347/85), considerando a inclusão de multas e indenizações provenientes de decisões condenatórias ou de Termo de Ajustamento de Conduta celebrados no âmbito judicial ou extrajudicial.

Também foi inserido o contexto de trabalhadores terceirizados, cujos empregadores simplesmente desaparecem, onerando a outra parte contratual, que são os tomadores de serviços, sendo que aqueles de boa-fé, ainda que haja a previsão da subsidiariedade de responsabilização nos créditos, tem todo o direito em continuar a se defender nas ações, em que a parte sub-rogada nos direitos que é o Fundo Garantidor buscará tais créditos, exceto nas situações previstas na proposição legislativa. Exceção de participação desses trabalhadores terceirizados também ocorre quando já houve sub-rogação de créditos para outros terceiros e/ou se existir garantia de pagamento de créditos nos contratos de prestação de serviços entre o tomador de serviços e o empregador, mediante garantia caucionada contratualmente, tal qual a retenção de crédito, quando, então, o tomador de serviços, na condição de subsidiário poderá fazer o pagamento dos créditos diretamente aos trabalhadores, em ações judicializadas ou não.

Também não terá o Fundo, o objetivo de premiar os maus empresários, de modo que a existência de sanções e multas previstas no projeto de lei tenham por objetivo que haja o adimplemento sem que haja necessidade de o trabalhador receber antecipação de créditos, de modo que a existência do Fundo não represente incentivo para o aumento do



\* C D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

inadimplemento de cumprimento de pagamento de créditos trabalhistas objeto de condenações judiciais, de modo que os conceitos de devedores contumazes, empregadores insolventes ou encerramento de atividades, sejam aqueles definidas exclusivamente na proposta, de modo a não permitir a interpretação ampliativa, para que não seja causada insegurança jurídica, inclusive pelo poder judiciário.

O modelo do Fundo Garantidor de Execuções Trabalhistas foi concebido para dar amparo aos trabalhadores menos favorecidos e para que não seja fomentado o calote de empregadores, através de método simplificado e eficaz para o pagamento antecipado de créditos trabalhistas, para minimização dos problemas de inadimplemento de pagamento de sentenças condenatórias.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado Federal Augusto Coutinho  
Solidariedade/PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215596949700>

Fl. 20 de 20



\* C D 2 1 5 5 9 6 9 4 9 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45, DE 2004**

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

.....

**LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010](#))

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

## C173 - PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA INSOLVÊNCIA DO EMPREGADOR

### CONVENÇÃO N. 173

Aprovada na 79ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1992), ao iniciar-se o ano de 1994 ainda não havia entrado em vigor no plano internacional.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida nesta cidade em 3 de junho de 1992, em sua septuagésima nona reunião;

Destacando a importância da proteção dos créditos trabalhistas no caso de insolvência do empregador e recordando as disposições relativas ao artigo 11 da Convenção sobre a Proteção do Salário, 1949, e do artigo 11 da Convenção sobre a Indenização por Acidentes de Trabalho, 1925;

Observando que, desde a adoção da Convenção sobre a Proteção do Salário, 1949, foi atribuída maior importância à reabilitação de empresas insolventes e que, em virtude dos efeitos sociais e econômicos da insolvência, deveriam ser realizados esforços, sempre que possível, para reabilitar as empresas e salvaguardar o emprego;

Observando que, desde a adoção de tais normas, a legislação e a prática de muitos Membros lograram importante evolução no sentido de uma melhor proteção dos créditos trabalhistas no caso de insolvência do empregador, e considerando que seria oportuno que a Conferência adotasse novas normas relativas aos créditos trabalhistas;

Após ter decidido adotar diversas proposições relativas à proteção dos créditos trabalhistas em caso de insolvência do empregador, tema que constitui o quarto ponto da ordem do dia da reunião;

Após ter decidido que tais proposições tomem a forma de uma Convenção Internacional, adota, com a data de vinte e três de junho de mil novecentos e noventa e dois, a presente Convenção, que poderá ser citada como a ‘Convenção sobre a Proteção dos Créditos Trabalhistas em Caso de Insolvência do Empregador, 1992’:

## PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 — 1. Para efeito da presente Convenção, o termo ‘insolvência’ significa aquelas situações em que, de conformidade com a legislação e a prática nacionais, foi aberto um processo relativo aos ativos de um empregador, com o objetivo de pagar coletivamente a seu credores.

2. Para efeito da presente Convenção, todo Membro poderá estender o termo ‘insolvência’ a outras situações em que não possam ser pagos os créditos trabalhistas devido à situação financeira do empregador, por exemplo, quando o montante do ativo do empregador seja reconhecido como insuficiente para justificar a abertura de um processo de insolvência.

3. A medida à qual os ativos de um empregador estão sujeitos aos procedimentos mencionados no parágrafo 1 será determinada pela legislação ou a prática nacionais.

Art. 2 — As disposições da presente Convenção deverão aplicar-se por via legislativa ou por qualquer outro meio, conforme a prática nacional.

Art. 3 — 1. Todo Membro que ratificar a presente Convenção deverá aceitar, seja as obrigações de sua Parte II, relativa à proteção dos créditos trabalhistas por meio de um privilégio, seja as obrigações da Parte III, relativa à proteção dos créditos trabalhistas por uma instituição de garantia, ou então as obrigações das Partes II e III. Sua escolha deverá consignar-se em uma declaração que acompanhará a ratificação.

2. Todo Membro que somente tenha aceitado inicialmente as obrigações da Parte II ou da Parte III da presente Convenção poderá estender ulteriormente sua aceitação a outra parte, mediante uma declaração comunicada ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

3. Todo Membro que aceite as obrigações das duas partes anteriormente citadas da presente Convenção poderá limitar, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, a aplicação da Parte III a certas categorias de trabalhadores e a certos setores de atividade econômica; esta limitação deverá ser especificada na declaração de aceitação.

4. Todo Membro que tenha limitado sua aceitação das obrigações da Parte III, de conformidade com o parágrafo precedente, deverá expor os motivos pelos quais limitou sua aceitação, na primeira memória que apresentar, de conformidade com o artigo 22 da Constituição da

Organização Internacional do Trabalho. Nas memórias posteriores deverá proporcionar informações relativas à extensão eventual da proteção emanada da Parte III da Convenção a outras categorias de trabalhadores ou a outros setores de atividade econômica.

5. Todo Membro que tenha aceitado as obrigações das Partes II e III da presente Convenção poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, excluir da aplicação da Parte II os créditos protegidos em virtude da Parte III.

6. A aceitação, por um Membro das obrigações da Parte II da presente Convenção porá fim de pleno direito às obrigações a ele emanadas pelo artigo 11 da Convenção sobre a Proteção do Salário, 1949.

7. Todo Membro que tenha aceitado unicamente as obrigações da Parte III da presente Convenção poderá, mediante uma declaração ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, pôr fim às obrigações a ele emanadas pelo artigo 11 da Convenção sobre a Proteção do Salário, 1949, no que se refere aos créditos amparados em virtude da Parte III.

Art. 4 — 1. Com reserva às exceções previstas no parágrafo seguinte e, de acordo com o caso, às limitações estabelecidas de conformidade com o artigo 3, parágrafo 3, a presente Convenção se aplica a todos os trabalhadores assalariados e a todos os setores da atividade econômica.

2. Após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, a autoridade competente poderá excluir da Parte II, ou da Parte III, ou de ambas as partes da presente Convenção, determinadas categorias de trabalhadores, em particular os empregados públicos, devido à índole particular de sua relação de emprego, ou se existirem outras garantias que lhes ofereçam uma proteção equivalente a que emane da Convenção.

3. Todo Membro que acolher as exceções previstas no parágrafo precedente deverá proporcionar, nas memórias que apresente de conformidade com o artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, informações sobre tais exceções e explicar seus motivos.

## PARTE II PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS POR MEIO DE UM PRIVILÉGIO

### CRÉDITOS AMPARADOS

Art. 5 — Em caso de insolvência do empregador, os créditos devidos aos trabalhadores em razão de seu emprego deverão ficar amparados por um privilégio, de modo que sejam pagos com os ativos do empregador insolvente antes que os credores não privilegiados possam cobrar a parte que lhes corresponda.

Art. 6 — O privilégio deverá cobrir pelo menos os créditos trabalhistas correspondentes:

a) aos salários correspondentes a um período determinado, que não deverá ser inferior a três meses, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho;

b) as somas devidas às férias remuneradas correspondentes ao trabalho efetuado durante o ano em que sobreveio a insolvência ou o término da relação de trabalho, assim como às correspondentes ao ano anterior;

c) as somas devidas em virtude de outras ausências remuneradas, correspondentes a um período estabelecido, que não deverá ser inferior a três meses, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho;

d) às indenizações pelo término dos serviços prestados devidas aos trabalhadores por motivo do término da relação de trabalho.

## LIMITAÇÕES

Art. 7 — 1. A legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável.

2. Quando o privilégio dos créditos trabalhistas esteja limitado desta forma, aquele montante deverá ser reajustado quando efetuado, para manter seu valor.

## CATEGORIA DO PRIVILÉGIO

Art. 8 — 1. A legislação nacional deverá atribuir aos créditos trabalhistas uma categoria de privilégio superior ao da maioria dos demais créditos privilegiados e, em particular, aos do Estado e da Seguridade Social.

2. Sem dúvida, quando os créditos trabalhistas estiverem amparados por uma instituição de garantia, de conformidade com a Parte III da presente Convenção, poderá atribuir-se aos créditos assim amparados a uma categoria de privilégio menos elevado que a dos créditos do Estado e da Seguridade Social.

## PARTE III PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS POR UMA INSTITUIÇÃO DE GARANTIA

### PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 9 — O pagamento dos créditos devidos aos trabalhadores por seus empregadores em virtude de seu emprego deverá ser garantido por uma instituição de garantia, quando não possa ser efetuado pelo empregador, devido a sua insolvência.

Art. 10 — Para efeito da aplicação desta parte da Convenção, todo Membro poderá adotar, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, as medidas apropriadas para evitar possíveis abusos.

Art. 11 — 1. As modalidades de organização, gestão, funcionamento e financiamento das instituições de garantia deverão ser determinadas de conformidade com o artigo 2.

2. O parágrafo precedente não obsta a que um Membro, de conformidade com suas características e necessidades, permita que as companhias de seguros proporcionem a proteção mencionada no artigo 9, desde que ofereçam garantias suficientes.

## CRÉDITOS AMPARADOS POR UMA INSTITUIÇÃO DE GARANTIA

Art. 12 — Os créditos trabalhistas amparados em virtude desta parte da Convenção deverão cobrir, pelo menos:

- a) os salários correspondentes a um período estabelecido, que não deverá ser inferior a oito semanas, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho;
- b) as somas devidas relativas às férias remuneradas correspondentes ao trabalho efetuado em um período estabelecido, que não deverá ser inferior a seis meses, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho;
- c) as somas devidas relativas a outras ausências remuneradas correspondentes a um período estabelecido, que não deverá ser inferior a oito semanas, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho; e
- d) as indenizações relativas aos serviços prestados devidas aos trabalhadores por motivo do término de sua relação de trabalho.

Art. 13 — 1. Os créditos trabalhistas amparados em virtude desta parte da Convenção poderão ser limitados a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável.

2. Quando os créditos amparados estejam limitados desta forma, aquele montante deverá ser reajustado quando efetuado, para manter seu valor.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 — A presente Convenção revisa, na medida estabelecida no artigo 3, parágrafos 6 e 7, a Convenção sobre a Proteção do Salário, 1949, que não obstante permanece aberta à ratificação dos Membros.

Art. 15 — As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Art. 16 — 1. A presente Convenção obrigará somente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após serem registradas pelo Diretor-Geral, as ratificações por parte de dois Membros.

3. Posteriormente esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data de registro de sua ratificação.

Art. 17 — 1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos, contados da data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia somente se tornará efetiva um ano após haver sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que no prazo de um ano após o termo do período de dez anos, mencionado no parágrafo precedente, não houver feito uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará ligado por um novo período de dez

anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Art. 18 — 1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem transmitidas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido transmitida, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente Convenção entrará em vigor.

Art. 19 — O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações, e atos de denúncia que tenha registrado de acordo com os artigos precedentes.

Art. 20 — Ao termo de cada período de dez anos, contados da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da conveniência de ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Art. 21 — 1. Caso a Conferência adotar uma nova Convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção e a menos que a nova Convenção não disponha de outro modo:

a) a ratificação, por parte de um Membro, da nova Convenção revista acarretará de pleno direito, não obstante o artigo 16 acima, denúncia imediata da presente Convenção desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a houverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Art. 22 — As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas."

**FIM DO DOCUMENTO**